

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2015

EMENTA Dispõe sobre a responsabilidade de empresas prestadoras de serviço público de pavimentação asfáltica nas ruas e avenidas, bem como a garantia dos serviços executado no Município de Recife, e dá outras providências.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu o **Projeto de Lei Ordinário nº. 168/2015**, de autoria do **Vereador Osmar Ricardo**, para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator, o Vereador Aerto Luna.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do vereador **Osmar Ricardo** dispõe sobre a responsabilidade de empresas prestadoras de serviço público de pavimentação asfáltica nas ruas e avenidas, bem como a garantia dos serviços executado no Município de Recife, e dá outras providências. Vem, agora, a Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada em seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais.

ANÁLISE E VOTO

O projeto do vereador **Osmar Ricardo** pretende disciplinar regras sobre a responsabilidade de empresas prestadoras de serviço público de pavimentação asfáltica nas ruas e avenidas, contratadas por meio de licitação. **A proposta também prevê a aplicação de multa às empresas contratadas, além de impor à Prefeitura do Recife a responsabilidade pelo serviço em caso de falência da prestadora de serviços.**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A atividade legislativa está circunscrita aos limites previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município. Sabe-se que a Lei Federal 8.666/93 já dispõe sobre as sanções e penalidades administrativas das empresas contratadas mediante licitação, afastando a competência do município para inovar nessa seara.

Em que pese à louvável iniciativa e os elevados propósitos do nobre Vereador, o projeto em análise esbarra na ausência de competência do Município para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação de empresas prestadoras de serviços, conforme o art. 22, inciso XXVII, da CF/88, que estabelece a competência privativa da União para legislar acerca do tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Além disso, para a implantação a execução das medidas previstas no projeto, o Executivo terá que efetuar gastos. Para tanto, terá que incluir a respectiva despesa na lei orçamentária do próximo exercício ou deste, por meio da abertura de crédito adicional especial. Em qualquer hipótese, a iniciativa no processo legislativo é exclusiva do Prefeito (LOM, arts. 27, IV), ressalvado o poder de emenda do Legislativo em relação à Lei Orçamentária.

Por todo o exposto, verificado o vício formal, o **PLO 168/2015** deve ser rejeitado por **INCONSTITUCIONALIDADE**.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissão.

A Comissão de Legislação e Justiça, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **PLO 168/2015**.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 21 de setembro de 2015.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA (PRP)
Presidente

ROMERINHO JATOBÁ (PR)
Vice-Presidente

ERIVALDO SILVA (PTC)
Membro Efetivo

CARLOS GUEIROS (PTB)
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO (PCdoB)
Membro Efetivo

GILBERTO ALVES (PTN)
Membro Suplente

ROMILDO GOMES (PSD)
Membro Suplente

ALFREDO SANTANA (PRB)
Membro Suplente